

- c) O Instituto Europeu de Administração Pública (EIPA);
- d) O Instituto Europeu de Patentes (EPO);
- e) A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA);
- f) A Organização para a Harmonização do Mercado Interno (OHIM);
- g) A Academia Europeia de Impostos, Economia e Direito;
- h) Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP);
- i) Associação Fiscal Portuguesa (AFP); e
- j) Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC).

3 — A frequência de estágios ou ações de formação em tribunais estrangeiros ou instituições estrangeiras acreditadas pelo CSTAF pode ser autorizada desde que revistam interesse para o magistrado e para a jurisdição administrativa e fiscal e não tenham duração superior ao prazo referido no n.º 1 do artigo anterior.

SECÇÃO V

Equiparação a bolseiro

Artigo 29.º

Aplicação do regime de bolseiro

Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal que se proponham realizar programas de trabalho ou de estudo, incluindo teses de mestrado científico ou doutoramento, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal, podem requerer a sua equiparação a bolseiro, dentro e ou fora do País, nos termos legais.

Artigo 30.º

Número de candidaturas

A equiparação a bolseiro está limitada, em cada ano judicial, a uma candidatura.

Artigo 31.º

Requisitos de candidatura

1 — Apenas podem candidatar-se à equiparação a bolseiro os juízes que tenham, pelo menos, 10 anos de serviço efetivo na jurisdição administrativa e fiscal e classificação não inferior a Muito Bom.

2 — Salvo circunstâncias excecionais as candidaturas ao regime de equiparação a bolseiro devem ser apresentadas até 31 de maio de cada ano, sendo apreciadas na sessão do CSTAF seguinte.

3 — Na apresentação da candidatura, o requerente deve identificar a natureza ou a área do projeto, curso, atividade ou tese que pretende desenvolver, a ou as instituições e o local ou locais onde se realizará a atividade, a metodologia a adotar, o prazo previsível para a sua concretização, e declaração de aceitação do ou dos orientadores.

4 — A proposta a formular pelo CSTAF ao Ministro da Justiça é precedida de parecer, a emitir por um dos vogais ou pelos serviços de apoio ao Conselho.

Artigo 32.º

Regime

1 — O prazo de duração da situação de equiparação a bolseiro é de um ano para doutoramento e de três meses para as outras atividades.

2 — Os prazos referidos no número anterior são prorrogáveis por idêntico período, até um máximo de três anos no doutoramento e até um ano nos restantes casos.

3 — O pedido de prorrogação deve ser fundamentado e obrigatoriamente instruído com um relatório da atividade desenvolvida até ao momento.

4 — A prorrogação é precedida de um parecer a emitir por um dos vogais do CSTAF ou pelos serviços de apoio.

5 — Os candidatos a quem seja concedido o regime de equiparação a bolseiro devem submeter à apreciação do CSTAF um relatório intercalar das atividades desenvolvidas a meio do prazo concedido, e um relatório final 60 dias após o termo do referido prazo, ou caso tenha sido concedida, do termo da sua prorrogação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 34.º

Casos omissos

Os casos omissos serão decididos pelo CSTAF.

Artigo 35.º

Revogação

Fica revogada a deliberação do CSTAF de 4 de junho de 2008, sobre o regime de equiparação a bolseiro.

29 de junho de 2016. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

209705083



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Declaração de retificação n.º 732/2016

1 — Por ter saído com inexatidão, retifica-se o aviso n.º 8153/2016, publicado no *Diário da República* n.º 123, 2.ª série, de 29 de junho de 2016, referente ao procedimento concursal comum para preenchimento de 2 postos de trabalho na categoria/carreira de Assistente Técnico na modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na medida em que, onde se lê:

«6 — Posicionamento remuneratório: o posicionamento remuneratório tem como referência a 1.ª posição remuneratória da carreira de assistente operacional nível 1 da tabela remuneratória única (683,13€), sem prejuízo de se poder vir a oferecer posição diferente nos termos e com observância dos limites legalmente definidos no artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro (LOE 2015), cujos efeitos são prorrogados, ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016 (LOE2016), durante o ano de 2016.»

deve ler-se:

«6 — Posicionamento remuneratório: o posicionamento remuneratório tem como referência a 1.ª posição remuneratória da carreira de assistente técnico nível 1 da tabela remuneratória única (683,13€), sem prejuízo de se poder vir a oferecer posição diferente nos termos e com observância dos limites legalmente definidos no artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro (LOE 2015), cujos efeitos são prorrogados, ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016 (LOE2016), durante o ano de 2016.»

2 — Concede-se o prazo suplementar de 10 dias úteis, a contar da data de publicação da declaração de retificação no *Diário da República*, para apresentação de candidaturas que reúnam os requisitos de admissão previstos naquele Aviso, salvaguardando-se todas as que foram apresentadas no prazo por ele concedido.

30 de junho de 2016. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

209702418